



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 065/2019

CONSULENTE: Município de Aquidabã.

ASSUNTO: Minuta de Contrato

Inexigibilidade de Licitação nº 022/2019

Versam os autos sobre contratação de empresa para prestação de serviços tributários na elaboração de Impugnação dos índices provisórios de ICMS, conforme proposta, através de processo de inexigibilidade de licitação.

Ab initio, convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente formais, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

As especificidades dos serviços devem ser aferidos pela autoridade competente, notadamente no que tange a especialização da empresa e seus técnicos, bem como a esmerada execução do objeto em período pretérito, a fim de demonstrar a aptidão da empresa nessa área do saber.

O Enunciado nº. 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui: "*notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*".

Ocorre que existe um Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017 tendo como objeto a "prestação de serviço de assessoria jurídica, de caráter técnico-especializado, nas áreas de licitação e

FL. 13
ROBERTO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

contratos, **tributação municipal**, acompanhamento de precatórios, ações civis públicas e valor adicionado (ICMS), em seus aspectos administrativos e respectivos desdobramentos judiciais".

Vê-se que o objeto das Inexigibilidades tem em comum a assessoria na tributação municipal, não podendo o Ente Municipal arcar com a despesa na contratação de duas empresas para executar o mesmo objeto.

Logo, importante se faz necessário justificativa do Secretário solicitante a respeito da necessidade de nova contratação e que comprove se existe ou não dubiedade no objeto em discussão.

Nesse passo, analisando-se a minuta contratual apresentada, entendendo que atende às prescrições legais (art. 55, da Lei nº 8666/93), nos termos do parágrafo único do artigo 38, essa Assessoria Jurídica, opina pela aprovação da minuta ora apresentada desde que o ponto levantado seja suprido/justificado/comprovado pelo Secretário competente a respeito da dubiedade contratual.

Aquidabã/SE, em 18 de agosto de 2019.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408

FL. 14
RUBRICA